DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6135/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6989/2016
PROTOCOLO	: 1677404
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: MARINISA KIOMI MIZOGUCHI EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 2, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 100, DE 2015
COMPROMITENTES	: ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT – EPP
FORNECEDORES	BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS – ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em exame nos presentes autos versa sobre a Ata de Registro de Preços n. 2, de 2016, formalizada pelo Município de Dourados com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros de alimentação em geral, objetivando atender diversas Secretarias do Município (peça n. 17, fls. 428-445).

Verifica-se neste ato a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 100, de 2015 (primeira fase) e da **formalização da Ata de Registro de Preços** (segunda fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e a Procuradoria de Contas (PRC) verificaram as peças processuais, opinando por declarar regulares a licitação e a formalização da ata de registro de preços (acima mencionada), ressalvando, contudo a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme se observa na ANA-1ªICE-20047/2016 e no PAR-2ªPRC-5523/2017 (peças n. 19, 20; fls. 447-450 e 452-453).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos relativos à matéria em julgamento, constato que eles estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à remessa de documentos a este Tribunal, faz-se necessário esclarecer o seguinte fato:

a) a Ata de Registro de Preços n. 2, de 2016, foi homologada em **13 de janeiro de 2016** (peça n. 16, fl. 425) e encaminhada a este Tribunal em **22 de março de 2016** (peça n. 1, fl. 1), portanto, fora do prazo que determina o item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011; logo a remessa de

documentos foi intempestiva, conforme os apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o parecer da Procuradoria de Contas e decido:

I – Declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 100, de 2015 (primeira fase);

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2016 (segunda fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS a senhora **Mariniska Kiyomi Mizoguchi**, CPF n. 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2016;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do arts. 50, I, e do 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB